

PROCESSO Nº: 0806105-95.2023.4.05.8400 - **AÇÃO POPULAR**

AUTOR: DANIEL ARAUJO VALENCA

ADVOGADO: Lucas Arieih Bezerra Medina

RÉU: MUNICIPIO DE NATAL e outro

5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por DANIEL ARAÚJO VALENÇA em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE NATAL, objetivando provimento jurisdicional de urgência para impedir o início das obras de construção no cruzamento das Avenidas Hermes da Fonseca e Alexandrino de Alencar, até que haja o julgamento do mérito da demanda.

Afirma o autor basicamente que: a) em abril de 2023, a prefeitura de Natal firmou contrato com a empresa Potiguar Construtora para realização de obra de intervenção viária na confluência das Avenidas Alexandrino de Alencar com a Hermes da Fonseca, no bairro do Tirol, com suposta previsão de término em dez meses de obras, entre a preparação da vias que servirão de desvio e a efetiva construção da trincheira; b) a obra, que ainda não foi iniciada, deverá ser custeada por recursos federais fornecidos no âmbito do Convênio/MDR nº 925200/2021, firmado em 31 de dezembro de 2021 entre a Prefeitura do Natal e o antigo Ministério do Desenvolvimento Regional (atualmente com o Ministério das Cidades), com a intermediação da Caixa Econômica Federal, com o fim da execução previsto para o ano de 2026; c) a prefeitura de Natal justificou a necessidade das obras de forma inversamente proporcional à sua importância; d) a empresa L. R. Engenharia e Consultoria apresentou o projeto de intervenção viária sem indicar qualquer alternativa a essa obra, destacando, no memorial descritivo, que o "túnel trincheira proposto como solução de melhoria da mobilidade urbana no cruzamento em estudo vai permitir que o cruzamento entre as avenidas Hermes da Fonseca, Alexandrino de Alencar e Senador Salgado Filho funcione sem semáforos"; e) ainda segundo a prefeitura, na caracterização da obra, "o projeto deixa um ambiente que possibilita o acesso de outros modais, como a bicicleta e o pedestre" (p. 277), destacando-se ser de nove meses a duração da obra, com previsão para o começo no mês de julho de 2023; f) além de contradições acerca da duração da obra, as justificativas da parte ré não procedem, pois a obra é inadequada e desnecessária, uma vez que não atinge os fins propostos e constitui intervenção excessivamente onerosa, com elevadíssimo risco de desperdício de dinheiro público com pretensa solução de mobilidade urbana que se caminha na contramão do direito urbanístico brasileiro, ambientalmente nociva, carente da devida transparência e tampouco antecedida da oitiva da população; f) não houve análise de custo/benefício de alternativas de solução para os eventuais congestionamentos em horários de pico no encontro daquelas avenidas; g) não foram analisadas possibilidades menos custosas e impactantes do que a construção de uma trincheira no local; h) uma das maneiras de reacomodação do tráfego durante o período de obras é exata e precisamente uma das diversas opções à trincheira, consistente na implementação de binário (duas vias paralelas, originalmente de mão dupla, que passam a ser de mão única; cada via num sentido: uma indo; outra voltando), com as ruas São José e

Jaguarari; i) dentre as providências para mitigar os problemas que a obra provocará, a prefeitura de Natal propõe esse binário, que em poucas semanas pode ser operacionalizado, por exigir simples intervenções operacionais, porém se questiona o porquê de essa providência não ser implementada de pronto, e não durante a interrupção do tráfego provocada pela obra na confluência da Alexandrino de Alencar com a Hermes da Fonseca, a fim de eliminar o problema de eventuais retenções em horários de pico, servindo esse binário como uma das possíveis soluções a um custo infinitamente mais baixo; j) essa experiência, documentada em trabalhos científicos como de TIBURCIO et al., indica que a "mudança do tráfego de mão dupla para mão única diminui os conflitos entre trajetórias de veículos pedestres e ciclistas, garante segurança para manobras de ultrapassagem e ameniza congestionamentos causados pelas conversões à esquerda", este último precisamente o caso do encontro entre as Avs. Alexandrino de Alencar e Hermes da Fonseca trata-se de medida alinhada às premissas do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, "no sentido de que, não só aumenta o número de pessoas transportadas por hora por via, como também, permite o melhor uso das ruas em questão"; k) e se um binário fosse implementado envolvendo o eixo Salgado Filho - Hermes da Fonseca, a partir da esquina com Miguel Castro até a Praça das Flores em mão única, e a Avenida Prudente de Moraes, em mão única no sentido oposto, da Praça Cívica até o encontro com a Rua Miguel Castro? ; m) esse binário também poderia resultar no fim das retenções ao tráfego naquele trecho entre o Aeroclube e o Midway, mas não tem sido considerado como opção em termos de custo benefício; n) sem realizar estudo prévio para identificar a melhor solução, a prefeitura escolheu justamente a opção de mais alto custo, não sendo essa a melhor opção para a maioria do povo de Natal, sem a menor necessidade de fazer uma intervenção tão drástica e cara, sobretudo quando há opção bem menos custosa para os cofres públicos; o) igualmente poderia advir de estudos técnicos alternativas que considerassem a mobilidade urbana preferencialmente em veículos coletivos, sem prejuízo ao entorno da localidade, bem como a possibilidade de se sincronizar os semáforos da rodovia alternada (a chamada onda verde); p) consoante o projeto da prefeitura, a alteração pretendida reduzirá o número de faixas de rodagem em ambas as vias, de modo que, não contente em eleger uma intervenção mais onerosa, a obra da trincheira, ao custo de R\$ 25.000.000,00, criará não apenas um, mas dois gargalos de trânsito, um em cada via, suprimindo aquela que hoje é a faixa exclusiva para ônibus e ciclistas na Avenida Hermes da Fonseca, fazendo estas duas modalidades de veículos, que deveriam ser prioritárias, disputarem as outras duas faixas com os carros; q) não é preciso nenhum esforço de imaginação para constatar o que acontecerá no trecho anterior a esse gargalo/funil por mais de 1 km, bastando observar o que acontece hoje num conhecido gargalo/funil do mesmo tipo que existe atualmente no fim da BR-101 embaixo do viaduto do Quarto Centenário, no início da Avenida Salgado Filho; ali, o fluxo das três faixas da BR-101 é obrigado a caber em apenas duas faixas sobre o viaduto, provocando mais de 1 km de retenção no horário de pico das manhãs de todos os dias úteis; r) esse mesmo indesejável efeito naquele trecho não é a única consequência negativa dessa obra sobre o trânsito da região; também a Avenida Alexandrino de Alencar, hoje possuidora de três faixas de rodagem de cada lado atravessando o cruzamento, após a conclusão da obra, passará a ter apenas uma em cada sentido passando por baixo da Avenida Hermes da Fonseca, e apenas uma faixa para conversão à direita na Hermes onde hoje há duas, ou seja, em lugar de três faixas de cada lado, a Avenida Alexandrino de Alencar terá, ali naquele cruzamento, apenas duas, um outro gargalo/funil que hoje não existe, transtornos semelhantes ao que ocorre na trincheira da Avenida Lima e Silva que fica sob o viaduto da Avenida Prudente de Moraes, nas imediações da Arena das Dunas, onde constantemente forma uma fila de veículos congestionados, embaixo de uma outra fila de veículos congestionados no viaduto construído ali em cima supostamente para reduzir congestionamentos de trânsito, de onde se conclui que trincheiras e viadutos são ótimas soluções para rodovia, que são vias de tráfego livre, sem semáforos, mas não são estruturas adequadas ao ambiente urbano, onde há pessoas caminhando pelas calçadas que precisam atravessar de um quarteirão para outro, justificando assim a necessidade dos sinais de trânsito; s) o custo financeiro não é o único, pois a intervenção proposta pela prefeitura de Natal acarretará supressão de árvores que levaram décadas para chegar à altura que hoje possuem, desertificando aquele cruzamento de avenidas, exterminando também a vida urbana e o comércio no local, contribuindo para a degradação das áreas ao seu redor, além de provocar uma redução no valor dos imóveis ao redor, concluindo assim pelo desperdício do dinheiro público, acompanhado por prejuízo ambiental, comercial, econômico e imobiliário, consequências essas que não

foram calculadas ou avaliadas em estudo de impacto ambiental; t) não se pode esquecer que, consultada acerca da obra, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN), em seu relatório de março de 2023, pontuou que, para a obra ocorrer, seria preciso um plano de remanejamento de redes; u) há risco ao abastecimento de águas na região, já que a CAERN foi taxativa na inexistência de projeto de reacomodação de seus sistemas, situados sob o cruzamento no qual se quer construir a trincheira.

Instados a se manifestar, os réus requereram o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, tendo a União suscitado preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda.

O autor peticionou informando que houve distrato entre a prefeitura de Natal e a empresa vencedora da licitação e que, segundo a STTU, a Potiguar Construtora Ltda. não aceitou o pedido de adequação da planilha de custos da obra feita pela Caixa Econômica Federal, acarretando o chamamento da segunda colocada no certame, a TCPAV, uma Eireli, o que, para o demandante, reforça a forma "açodada e sem planejamento com que foi conduzida a contratação". Reiterou o pedido de tutela de urgência para fins de suspensão da obra e, no mérito, para que seja anulado o processo licitatório.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Pretende o autor impedir o início das obras no cruzamento das Avenidas Hermes da Fonseca e Alexandrino de Alencar, nesta capital potiguar, relacionadas ao Convênio/MDR nº 925200/2021, firmado em 31 de dezembro de 2021 entre a Prefeitura do Natal e o antigo Ministério do Desenvolvimento Regional (atualmente com o Ministério das Cidades), com a intermediação da Caixa Econômica Federal.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC).

De início, rechaço a preliminar de ilegitimidade da União e conseqüentemente de incompetência da Justiça Federal.

Apesar de a União sustentar que o ato contra o qual se insurge o autor foi praticado exclusivamente pelo Município de Natal/RN, ente federado dotado de personalidade jurídica própria e autonomia política, as obras em comento serão realizadas com recursos, na sua maior parte, provenientes do erário federal, havendo interesse e dever do ente concedente de aferir a necessidade e adequação da obra no plano de trabalho aprovado pela União.

O fato de a União ter repassado o valor e de não ter ingerência sobre a escolha da melhor política de trânsito tomada pelo administrador municipal, amparado na sua equipe técnica, não exime a União do controle quanto à própria necessidade da obra e de existência de alternativas de trânsito menos custosas e mais eficientes do ponto de vista da mobilidade urbana e do meio ambiente.

Mesmo que o Município possua autonomia político-financeira para gerir seus recursos e que não seja dada à União a competência legal para definir os locais e quais soluções a serem realizadas nas intervenções de melhorias nas cidades, a União é legítima concorrentemente para responder por suposto ato lesivo ao patrimônio Público caso se verifique a desnecessidade ou inadequação da obra aprovada.

A ação, do ponto de vista da teoria da asserção, visa a anulação de ato lesivo atribuído também à União que destinou recursos federais para a obra no custo de R\$ 25.000.000,00, quando se alega a existência de alternativas menos custosas e mais resolutivas bem como a impropriedade da medida proposta.

Sobre a competência da Justiça Federal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO AOS COFRES PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente em parte a ação popular, para declarar a invalidade do contrato administrativo de nº 389/2011, celebrado entre o Município de Sousa e a empresa Centro Médico de Tratamento de Glaucoma Ltda., e condenar o Município de Sousa, o então gestor Fábio Tyrone Braga de Oliveira e a empresa Centro Médico de Prevenção de Glaucoma Ltda. a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 65.145,00 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais), devidamente corrigido desde o pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos

da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a conta de 1/3 para cada parte requerida, consoante o inciso I, do § 3º e o §2º, do art. 85 do CPC (valor da causa: R\$ 543.192,85).

2. Preliminarmente, a empresa Centro Médico de Prevenção de Glaucoma Ltda. defende incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista tratar de verbas federais efetivamente incorporadas ao patrimônio municipal. No mérito, alega não haver provas das irregularidades apontadas nos contratos decorrentes da Chamada Pública nº 07/2011 e para a condenação ao ressarcimento nos casos de inexigibilidade indevida de licitação, seria necessária a demonstração de prejuízo ao erário. Requer, ainda, a redução do valor dos honorários advocatícios fixados.

3. Por sua vez, Fábio Tyrone Braga de Oliveira alega não haver provas das alegadas irregularidades, ressaltando a existência de motivos para deflagração de procedimento de inexigibilidade. Sustenta, ainda, que não merece amparo o argumento de que em sendo constatada a ilegalidade no procedimento licitatório, a invalidação do contrato administrativo dela decorrente é medida que se impõe, gerando responsabilização pelos envolvidos em razão dos pagamentos indevidos, independentemente da efetiva prestação dos serviços, visto que o serviço foi prestado a sociedade e não há prova de qualquer prejuízo ao erário. Pugna pela redução do montante fixado a título de honorários sucumbenciais.

4. O MPF ofereceu parecer, opinando pelo não provimento dos recursos.

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal, visto que, no caso em tela, a discussão gira em torno de malversação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Sousa/PB. Ademais, trata-se de valores sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, razão pela qual, presente o interesse da União, justificada a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado da Súmula 208 do STJ: "Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

6. A ação popular visa à desconstituição de ato que configure lesão ao patrimônio, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

7. No caso, Marcelo Martins Sant'ana, advogando em causa própria, ajuizou ação popular em face dos apelantes, alegando uma série de irregularidades ocorridas no âmbito da Chamada Pública nº 07/2011, motivo pelo qual requereu a anulação dos contratos administrativos dela decorrentes: nº 389/2011 e 534/2011. Dentre as ilicitudes citadas pelo autor, relacionadas àquele primeiro contrato, figura a não comprovação, pelo Município de Sousa/PB, do cumprimento dos requisitos para a abertura do procedimento de inexigibilidade que culminou na contratação da empresa Centro Médico de Prevenção de Glaucoma Ltda.

(...)16. Apelações providas. Sem condenação em honorários advocatícios.

(PROCESSO: 00037132520124058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 28/02/2023)

Nesse sentido, "a União está incumbida de julgar, motivadamente, a pertinência do projeto indicado pela prefeitura (ato administrativo) e eventual liberação de financiamento de sua parte a uma obra inadequada e excessivamente onerosa pode resultar em lesão ao seu erário, a revelar a presença de interesse federal na causa e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal".

Sendo assim, mantenho, por ora, a participação da União no polo passivo da demanda, motivo pelo qual, nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda deve ser preservada.

Afasto igualmente a preliminar de inadequação da via eleita também suscitada pela ré, haja vista que a propositura da presente demanda visa obstar a realização da implementação de uma trincheira no cruzamento de duas grandes e importantes avenidas nesta capital, cuja edificação poderá causar sérios prejuízos aos cofres públicos se, de fato, ficar constatada a sua desnecessidade ou desconformidade com os demais fatores relacionados, tais como ambientais, paisagísticos, sociais e urbanísticos. Na verdade, tal preliminar se confunde com o próprio mérito da questão, o que abre espaço para permitir o processamento da demanda a fim de apurar a existência de dano e, por consequência, a anulação do ato que o originou ou pode originá-lo.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, verifico que a questão necessita ser melhor debatida.

No caso, o autor afirma que há um evidente prejuízo aos cofres públicos, por não atendimento ao interesse público, lastreando suas alegações em parecer emitido por engenheiro civil, mestre em Engenharia dos Transportes, doutor em Engenharia de Produção (id. 4058400.13124080) quanto à inadequação da trincheira naquele cruzamento.

Com base no referido parecer técnico, o autor aponta que "(i) a previsão de crescimento do tráfego em 3% é irrealista, haja vista que Natal está em descendente populacional; (ii) a proposta não considera o problema da supressão parcial - exatamente na confluência entre as avenidas - da faixa exclusiva para ônibus e ciclistas; e (iii) a solução para o fluxo de tráfego atual já é adequada (a sinalização semaforica), sendo que outras intervenções (a seguir tratadas, quando falarmos do subcritério da proporcionalidade, a "necessidade") podem melhorar a dinâmica de mobilidade da cidade.

Por outro lado, obra, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU) constitui o órgão municipal que responde pela formulação, proposição, regulação e avaliação das políticas públicas com vista ao desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável e da acessibilidade. Nesse contexto, propôs um rearranjo do traçado geométrico em dois trechos de uma das principais vias estruturais da cidade, a Avenida Senador Salgado Filho/Hermes da Fonseca com a Alexandrino de Moraes com a construção de uma trincheira, sendo sucedida de estudos de tráfego de empresa contratada pelo Município (id. 4058400.13184807).

Como se vê, a questão é complexa e demanda discussão entre os envolvidos ante a controvérsia instalada entre as partes.

Logo, antes de decidir, e tendo em vista o dever de cooperação de todos para o bom exercício jurisdicional (CPC, art. 6.º), tenho por bem ouvir as partes envolvidas e inclusive terceiros que tenham conhecimento técnico sobre a matéria, em audiência pública, que fica designada para o dia 26/07/2023, às 13:30, presencialmente no auditório da sede da Justiça Federal em Natal/RN, visando ao debate sobre questões referentes à edificação de uma trincheira no cruzamento das Avenidas Hermes da Fonseca com a Alexandrino de Alencar, no bairro do Tirol, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Do mesmo modo, e considerando que o pedido de tutela antecipada somente será decidida após a audiência, mas para não tornar a situação irreversível, determino que não haja início da execução das obras até ulterior deliberação judicial.

Isso não impede que o Município faça a reprogramação do trânsito na localidade como medida de teste ao implemento da trincheira no cruzamento das Avenidas Hermes da Fonseca com a Alexandrino de Alencar, no bairro do Tirol, caso a tutela antecipada seja indeferida.

A organização dos desvios, com criação de binários nas ruas Alberto Maranhão e Joaquim Fagundes e ruas São José e Jaguarari" (p. 09 - Id nº) pode ser mantida a crivo do Município.

Para a audiência pública, determino a publicação de edital de divulgação da referida audiência pública, com data, horário e local de realização e a indicação dos seguintes parâmetros e diretrizes:

"Objetivo da audiência pública: conhecer e debater, à luz de aspectos jurídicos, técnicos e práticos, a necessidade de realização das obras/trincheira no cruzamento das Avenidas Hermes da Fonseca com a Alexandrino de Alencar, no bairro do Tirol, na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, em face da viabilidade para o trânsito no local e entorno, e quais as suas consequências positivas e negativas para a população natalense.

Participação: serão apresentados esclarecimentos quanto ao tema, sendo facultada a manifestação de todos os interessados sobre os problemas e soluções relacionados com o objeto da ação. Será permitida a participação das partes, autoridades diretamente envolvidas no tema, além de técnicos sobre o assunto, associações e representantes da sociedade civil, juristas e acadêmicos. Será dada ampla publicidade à audiência pública, a qual será aberta ao público em geral. Os participantes terão direito de se manifestar oralmente ou por escrito. As manifestações observarão a ordem sequencial de registro com o nome do participante e a entidade que representa, devendo as inscrições ser realizadas previamente através de mensagem a ser enviada para o correio eletrônico da 5ª Vara Federal, no endereço secretaria5vara@jfrn.jus.br, no período de 12 de julho de 2023 a 22 de julho de 2023.

Da audiência e dos debates: A juíza presidente abrirá a audiência e esclarecerá o objetivo do ato público, exortando os participantes para que busquem soluções e alternativas cooperativas e consensuais aos problemas apresentados. Os interessados que se inscreveram nos termos do item anterior poderão se manifestar oralmente por até 20 minutos, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação e autorização da juíza presidente. Após a exposição, será facultada a realização de perguntas e esclarecimentos pelos demais participantes pelo período de 15 (quinze) minutos no total, o qual deverá ser dividido igualmente entre todos que se inscreverem no ato para a formulação dessas perguntas. As perguntas serão feitas na ordem de inscrição, podendo a juíza presidente realizar suas próprias perguntas a qualquer momento para esclarecer as dúvidas existentes.

Da gravação e registro: A audiência pública será gravada para posterior consulta aos interessados. Os documentos apresentados por escrito serão anexados aos autos dessa ação popular. Será elaborada ata circunstanciada da audiência pública no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do ato, a qual será divulgada posteriormente.

Das situações não previstas: As situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pela juíza presidente ou por quem lhes faça as vezes no dia do evento."

Determino que a União apresente, no prazo de 05 dias, "cópia atualizada e integral do Convênio/MDR nº 925200/2021" (Id nº 13126628), colacionando o plano de trabalho exigido pela Portaria Interministerial nº 424/2016 e o ato administrativo que avalia a pertinência da obra.

A secretaria providencie a intimação da CAERN, através do seu diretor, para tomar conhecimento da citada audiência e enviar preposto que tenha

conhecimento sobre o problema aqui retratado, inclusive quanto ao sistema de abastecimento de água na localidade pelo tempo em que perdurar a obra.

A intimação dos servidores municipais e federais que tenham conhecimento sobre o assunto e possam subsidiar a discussão do tema ficará a cargo do próprio Município e da União.

O Município deverá intimar para a audiência a empresa responsável pela elaboração do estudo de id. 4058400.13184807, por ela contratada para execução dos estudos de tráfego voltados para: (i) estimar a demanda de tráfego (Volume Médio Diário - VMD) atual e futura na faixa de tráfego mais carregada; (ii) determinar o carregamento para dimensionamento do pavimento (Número N); e (iii) analisar o desempenho operacional nas interseções nas situações "sem o projeto" e "com o projeto".

Intimem-se.



Processo: **0806105-95.2023.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/07/2023 21:27:32

Identificador: 4058400.13257792



2307101928005960000013297670

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>